



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327723-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SÃO PAULO, é agravado CARLOS EDUARDO PALADIN DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2327723-47.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível

Agravante: Fundação São Paulo

Agravado: Carlos Eduardo Paladin da Cunha

Voto nº 29.346

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inserção de negativação junto a cadastro de inadimplentes através do sistema Serasajud. Admissibilidade. Inteligência do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Ausência de razão para a não utilização da referida ferramenta, que foi desenvolvida justamente para agilizar a tramitação de providências entre esta E. Corte e a Serasa Experian. Sistema, aliás, cuja utilização é obrigatória, nos termos do Comunicado CG nº 1.413/16, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Não incidência da limitação temporal prevista na Súmula nº 323, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de medida coercitiva que perdura enquanto não efetuado o pagamento da dívida ou a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, portanto, possível a anotação. Medida que não se confunde com a negativação extrajudicial. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Adriana Marilda Negrão

que indeferiu o pedido de pedido de inserção do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes, por entender não ser possível pelo fato do incidente ter sido distribuído há mais de 5 anos, afrontando, portanto, o disposto no § 1º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como a Súmula nº 323, do STJ.

Em síntese, o recorrente sustenta que a r. decisão agravada confunde a negativação administrativa com a negativação judicial, querendo-lhes aplicar as mesmas regras, prazos e condições, o que não é possível, pois são medidas distintas.

Destaca que a medida somente pode ser realizada judicialmente, via SERASAJUD, o que motivou o seu pedido, já que não possui meios de concretizá-la sem autorização judicial, razões pelas quais pleiteia a reforma da r. decisão agravada.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo, foi determinado o processamento do agravo.

Não foi ofertada resposta ao agravo (certidão de folhas 46).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Não há óbice para a negativação do nome do devedor através do sistema *Serasajud*, pois assim permite o disposto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inexiste razão para a não utilização do referido sistema, já que a ferramenta foi desenvolvida justamente para agilizar a tramitação de providências entre esta E. Corte e a Serasa Experian.

Aliás, a utilização desse sistema é obrigatória, a teor do Comunicado CG nº 1.413/16, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

A propósito, precedentes desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução- Pretensão de inscrição do nome do executado por meio do sistema SERASAJUD - Procedência - Cabimento da pesquisa pretendida - Medida que confere efetividade ao processo executivo, sem violar qualquer direito do devedor, assegurado constitucional ou legalmente - Possibilidade de aplicação de medida coercitiva - Inteligência dos §§ 3º e 5º do artigo 782 do Código de Processo Civil - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2178151-17.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2024)

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, mediante a utilização do sistema Serasajaud. Admissibilidade. Hipótese em que busca a agravante há vinte anos a satisfação do seu crédito. Inteligência do disposto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento 2058046-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 01/08/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de inclusão do nome dos executados nos cadastros de inadimplentes do sistema SERASAJUD - Admissibilidade - Pretensão que encontra respaldo no art. 782, §3º, do Código de Processo Civil - Inexistência de óbice à utilização da ferramenta pela via judicial - Precedentes - Decisão reformada. Dá-se provimento ao recurso. (Agravado de Instrumento 2180313-19.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sidney Braga, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 24/07/2024).

Agravado de instrumento. Instrumento de confissão de dívida. Ação de execução por título

extrajudicial. Pretendida anotação do nome dos executados em cadastros de proteção ao crédito, mediante o emprego do sistema SerasaJud. Indeferimento. Irresignação procedente. Pretensão em exame encontra previsão expressa no art. 782, §3º, do CPC, dispositivo esse cuja aplicação não se submete a critério de conveniência e oportunidade por parte do juiz da causa. Decisão de primeiro grau reformada. Observado, ainda, de ofício, a necessidade de adoção de providências para a citação dos coexecutados pessoas naturais. Deram provimento ao agravo, com observação. (Agravo de Instrumento 2130823-28.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 29/02/2024).

Também os deste E. Tribunal:

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Pedido de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD - Admissibilidade da medida, ante o disposto no art. 782, § 3º, do CPC – Providência que deve ser adotada diretamente pelo Juízo - Observância ao Comunicado CG nº 2632/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal – Providência que confere efetividade e celeridade à prestação jurisdicional – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2264550-54.2021.8.26.0000, Rel. Des. Irineu Fava, j. em 07/12/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Inscrição do crédito em órgãos de proteção ao crédito. Art. 782, § 3º, do CPC. Providência da alçada do próprio Juízo, por meio do sistema Serasajud. Comunicados CG nº 1.413/2016 e 2.632/2017, da Corregedoria Geral da Justiça deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2197615-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Tasso de Melo Duarte, j. em 10/12/2019).

Ademais, não há que se falar em incidência da

limitação temporal prevista na Súmula nº 323, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de medida coercitiva que perdura enquanto não efetuado o pagamento da dívida ou a ocorrência da prescrição intercorrente, diversa da negativação extrajudicial, sendo, portanto, possível a anotação ora pleiteada.

A propósito:

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença – SERASAJUD - Diante das frustradas tentativas de constrição de bens do executado e da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.026, que também se aplica aos casos de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, a determinação de inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes é cabível, respaldada pelo artigo 782, § 3º, do CPC. Não há que se falar em incidência da limitação temporal prevista na Súmula 323 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de medida coercitiva que perdura enquanto não efetuado o pagamento da dívida ou a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, portanto, possível a anotação – Decisão Mantida – Agravo Desprovido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2202748-50.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 20/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes via SERASAJUD, nos termos do §3º do art. 782 do CPC – Medida judicial coercitiva que visa o adimplemento da dívida, que não se confunde com a negativação extrajudicial, razão pela qual não incide a limitação temporal prevista na Súmula 323 do c. STJ – Precedentes da Corte – Tese de prescrição que, igualmente, parece não prosperar - Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2128607-60.2024.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. em 28/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO –

Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes via SERASAJUD, nos termos do §3º do art. 782 do CPC – Medida judicial coercitiva que visa o adimplemento da dívida, a qual não se confunde com a negativação extrajudicial, razão pela qual não incide a limitação temporal prevista na Súmula 323 do c. STJ – Precedentes da Corte – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2176829-93.2023.8.26.0000, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 18/07/2023).

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser reformada para autorizar a utilização do sistema *Serasajud* para inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator